

**Exibição de Documentos – Autos 10.276/2010.**

**Requerente: Célia Maria Medeiros Gall.**

**Requerido: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Célia Maria Medeiros Gall**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao Banco Banestado, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição liminar dos documentos indicados, sob pena de multa diária e busca e apreensão, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.32), a parte autora, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 34/41), provido (fls. 45/51).

Liminar deferida às fls.52

Em contestação (fls. 62/74), o requerido arguiu falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Deduziu, ainda, prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, reforçou a tese de ausência de pretensão resistida. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, além de refutar a aplicação do art. 359 do CPC, bem como incidência de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem análise de mérito e sucessivamente, a

improcedência dos pedidos, aplicando-se à requerente as verbas legais. Por fim, no caso de procedência, requereu prazo de 90 dias para exibição.

Réplica às fls. 76/82 vº.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

### **3 – Prescrição**

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 02/02/1990.

### **4 – Decadência**

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

## 5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup>

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

No que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (90 dias – fls. 73), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que o requerido tem ciência desta demanda desde 16/11/2010 (fls. 55), não mais se justificando sua concessão nesta oportunidade. Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Por derradeiro, saliente-se que a aplicação do art. 359 do CPC será dada na ação principal eis que apenas lá serão deduzidos os pedidos que se pretendem provar por meio dos documentos ora pleiteados.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 52 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 12 – item “1”), no prazo de 10 (dez dias), com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de abril de 2011.